DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1729/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6500/2013
PROTOCOLO	: 1410901
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1 - O procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial exige a comprovação da pesquisa de mercado e respectiva dotação orçamentária.
2 – A ausência dos documentos sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, I, do Regimento Interno.

II – RELATÓRIO:

Aprecia-se o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 09/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, visando à aquisição de materiais de expediente para as escolas municipais e o centro municipal de educação infantil/CMEI, para a Prefeitura Municipal e o fundo municipal de Saúde, no valor de R$ 210.796,87 (duzentos e dez mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Livraria e Papelaria Nacional Ltda., no valor de R$ 109.842,85 (cento e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), Art. Vídeo Ltda., no valor de R$ 82.993,35 (oitenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) e Rogério Luís Ribeiro, no valor de R$ 17.960, 67.*

Procedendo à Analise (ANA-5ICE- 15170/2014 – f.351/353) a equipe técnica constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e aplicação de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.7 DRJAC-14736/2014 – f.354/355).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 09/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, visando à aquisição de materiais de expediente para as escolas municipais e o centro municipal de educação infantil/CMEI, para a Prefeitura Municipal e o fundo municipal de Saúde.

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 09/2013 - encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, contendo o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a apresentação da pesquisa de mercado de todas as empresas e especificação clara da dotação orçamentaria, bem como a comprovação de reserva de orçamento correspondente ao valor previsto na contratação.

Vale frisar, que o Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2 da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2013, determina a apresentação da pesquisa de mercado.

Quanto a não especificação de dotação orçamentária, bem como da comprovação de reserva orçamentária, notificada a Ordenadora de Despesas para justificar a sua ausência quando da realização da licitação a mesma em resposta afirmou que a irregularidade estaria suprida uma vez que as notas de empenho emitidas e carreadas as f.3 indicam a origem dos recursos. De fato verifico que referidas notas de empenho, uma vez que informam as respectivas dotações orçamentárias suprem as deficiências detectadas pela 5ª ICE. No entanto tal procedimento não é o mais recomendado, já que o administrador público quando da autorização para realização da licitação deve indicar de onde os recursos se originam.

Desse modo, com relação à irregularidades anteriormente mencionada, o Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 09/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos e como detentoras a empresas livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro, por infringência aos comandos dos arts. 3º e 4º, da Lei Federal n° 10.520/2002 e art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, art. 60, da Lei nº 4.320/64, bem como pela remessa intempestiva em desacordo com o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011.

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **100 UFERMS** a Prefeita Municipal ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, inscrita no CPF nº 500.502.491-34, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pelas irregularidades supracitadas;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª câmara do tribunal de contas do estado de mato grosso do sul, na sessão ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, aprovado, por unanimidade de votos acordam pela irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 09/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos e como detentoras as empresas livraria e Papelaria Nacional Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Rogério Luís Ribeiro, por infringência aos comandos dos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como pela remessa intempestiva em desacordo com o prazo estabelecido no capítulo III, seção I, item "1.1.1, B.1" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Prefeita Municipal, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF nº 500.502.491-34, com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades supracitadas; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra;

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator; OBSERVAÇÃO: Na 08ª Sessão Ordinária (05.05.2015), o presente processo foi retirado de pauta de julgamentos, pela Presidência, logo após ser enunciado, atendendo ao pedido de reexame feito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator